

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

Anno de 1856.

TOMO V — PARTE I.^a

MANAOS.



LEI N.º 59 — DE 18 DE AGOSTO DE 1856.

Autorisa ao Governo a dar o premio de 2:000,000 ao Empresario, que estabelecer uma Fabrica de azeite de Mamona, e exempta de impostos todos os Azeites vegetaes por espaço de dez annos

João Pedro Dias Vieira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo. Official da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a dar o premio de 2:000\$000 ao primeiro Empresario, que dentro do praso de 18 mezes apresentar em qualquer ponto da Provincia, um estabelecimento para o fabrico de azeite de —Mamona— com todas as circunstancias precisas para ser fixo e douradouro.

Art. 2.º Ficão isentos de qualquer direito ou imposição todos os azeites vegetaes fabricados na Provincia, salvos os direitos de exportação para fora della; ficando igualmente isentos de direitos os estabelecimentos, em que forem fabricados; tudo por espaço de 10 annos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, aos 18 dias do mez de Agosto de 1856, 35.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

João Pedro Dias Vieira.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada, e publicada a presente Lei aos 19 de Agosto de 1856.

O Official Servindo de Secretario,
Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada a fl. 80 do Livro 1.º de Registro de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 19 de Agosto de 1856.

Pelo Official, o Amanuense,
Sebastião de Mello Bacury.

LEI N.º 60—DE 21 DE AGOSTO DE 1856.

Autorisa ao Governo a despender desde já a quantia de 6:000\$000, com a criação de um Estabelecimento para Educandos Artifices.

João Pedro Dias Vieira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, Official da Ordem da Roza, e Presidente da Provincia do Amazonas:

FACO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo da Provincia autorizado a despender desde já até a quantia de 6:000\$000, com a criação de um Estabelecimento com internato para Educandos Artifices.

Art. 2.º Será montado o Estabelecimento no lugar, que pelo mesmo Governo fôr escolhido, preferido, caso seja possível e conveniente, o actual Estabelecimento d'Olaria Provincial.

Art. 3.º Fica igualmente autorizado o mesmo Governo a dar o Regulamento preciso para o regimen interno e externo do referido Estabelecimento.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 21 dias do mez de Agosto de 1856, 35.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

João Pedro Dias Vieira.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Lei em 21 de Agosto de 1856.

O Secretario interino,

Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada a fl. 81 do Livro 1.º que serve de registro das Leis Provincias. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 21 de Agosto de 1856.

Pelo Official Maior,

O Official *Ignacio José Ferreira de Mendonça.*



LEI N.º 61—DE 25 DE AGOSTO DE 1856.

Approva o Regulamento n.º 4 de 8 de Março de 1856, sobre o Commercio denominado de—Regatão.

João Pedro Dias Vieira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, Official da Ordem da Roza e Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica desde já approvedo o Regulamento n.º 4 de 8 de Março de 1856 dado pelo Governo da Provincia, sobre o Commercio de Regatão.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 25 dias do mez de Agosto de 1856, 35.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

João Pedro Dias Vieira,

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria foi sellada, e publicada a presente Lei aos 25 de Agosto de 1856.

Servindo de Secretario
Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada á fls. 81 do Livro 1.º de registro de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas em 25 de Agosto de 1856.

Pelo Official Maior

O Official, Ignacio José Ferreira de Mendonça.

LEI N.º 62—DE 28 DE AGOSTO DE 1856.

Annexa a Freguezia de Carvoeiro, á de Moura, a de Nogueira de Alvarães ou Caiçara, á de Tefé, a de Amaturá, á de S. Paulo; e á de Ayrão á de Tauapessassú.

João Pedro Dias Vieira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amazonas &.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A Freguezia de Santo Alberto de Carvoeiro fica desde já annexada á de Moura; a de Nossa Senhora do Rosario de Nogueira e a de Alvarães ou Caiçara á de Tefé; a de Amaturá á de S. Paulo; e a de Santo Elias de Ayrão é de Tauapessassú.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, aos 28 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856, 35.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

João Pedro Dias Vieira.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Agosto de 1856.

O Secretario interino.

Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada a fl. 28 do Livro 1.º do registro das Leis Provincias. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas, em 28 de Agosto de 1856.

Pelo Official Maior, O Official,

Ignacio José Ferreira de Mendonça.

LEI N.º 63—DE 28 AGOSTO DE 1856.

Marca a quantia de 3:600 réis diarios de subsidio aos Membros d'Assembléa Legislativa Provincial na Legislatura de 1858 a 1859.

João Pedro Dias Vieira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amazonas:

FACO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O Subsidio dos Membros d'Assembléa Legislativa Provincial na quarta Legislatura de 1858 a 1859, será de tres mil e seiscentos réis diarios, durante o tempo das Sessões ordinarias, extraordinarias e das prorogações.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 28 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856, 35.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

João Pedro Dias Vieira.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 28 dias do mez de Agosto de 1856.

Agostinho Rodrigues de Souza,
Servindo de Secretario.

Registrada a fl. 81 do Livro 4.º de Leis e Regulamentos Provincias. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 28 de Agosto de 1856.

Pelo official Maior, o
Ignacio José Ferreira de

LEI N.º 64—DE 28 DE AGOSTO DE 1856.

Autorisa ao Governo a aposentar aos Empregados Provinciaes, que tiverem idade maior de sessenta annos, e trinta de serviço.

João Pedro Dias Vieira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, Official da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a conceder a aposentadoria aos Empregados Provinciaes, nos casos seguintes:

§ 1.º Molestia prolongada, ou incuravel.

§ 2.º Idade maior de sessenta annos, quando o requererem.

O pretendente instruirá sua petição com documentos probatorios, sobre a qual informará o respectivo Chefe.

Art. 2.º O vencimento dos que forem aposentados, será regulado do modo seguinte:

§ 1.º Os que contarem trinta, ou mais annos de serviço terão por inteiro o ordenado do cargo, em que se aposentarem.

§ 2.º Os de dez até trinta annos, terão um vencimento proporcional ao tempo, que houverem servido.

§ 3.º Ninguem será aposentado tendo menos de dez annos de serviço.

Art. 3.º Na apreciação dos serviços, não entrarão em conta as licenças, suspensões e faltas não motivadas.

Art. 4.º Como serviço se entenderá o exercício de Emprego creado, ou autorizado por Lei, com attribuições e vencimentos n'ella marcados.

Art. 5.º As simples commissões, não darão jus á aposentadoria.

Art. 6.º Perderá o direito á aposentadoria o Empregado que tiver soffrido sentença passada em julgado, de suspensão por mais de seis mezes, ou de prisão por mais de um anno.

Art. 7.º Aos Empregados que accumularem empregos, não se contará mais que o tempo de serviço em um delles, ficando porem a sua escolha.

Art. 8.º Não será aposentado o Empregado que não tiver com-
pletado 30 annos, no cargo que servir, mais o poderá ser no que
for de sua escolha.

Revogadas as disposições em contrario.

Comtudo á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e publicar, e correr. Dada no Palacio da Provincia do Amazonas aos 28 dias do mez de Agosto de 1856. Dependencia e do Imperio.

João Pedro Dias Vieira.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Agosto de 1856.

O Secretario interino,
Agostinho Rodrigues de Souza

Registrada a fl. 83 do Livro 1.º de Registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 28 de Agosto de 1856.

Pelo Official Maior, o Official
Ignacio José Ferreira de Mendonça.

LEI N.º 65—DE 1.º DE SETEMBRO DE 1856.

Autorisa ao Governo a Organisar o Regulamento para extração do Oleo de Cupahiba, da Salsa, Cravo, e Estôpa e do fabrico da Seringa.

João Pedro Dias Vieira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes, pela Academia de S. Paulo, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a organizar os Regulamentos necessarios para que da extração do Oleo de Cupahiba, da Salsa, do Cravo, da Estôpa, e do fabrico da Seringa, não resulte a morte e extinção das arvores, que produzem aquelles generos, fixando as epochas e o modo, porque deverão ser feitos esses trabalhos.

Art. 2.º Aos infractores será imposta a multa de cincoenta a dorentos mil réis, ou a pena de trinta dias de prisão.

Art. 3.º Os Regulamentos serão immediatamente postos em execução, sendo depois submittidos a approvação da Assembléa.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que á cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas ao 1.º dia do mez de Setembro de 1856, 35.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

João Pedro Dias Vieira.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 2 dias do mez de Setembro de 1856.

O Secretario interino,
Agostinho Rodrigues de Souza

Registrada a fl. 84 v. do Livro 1.º de Registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 2 de Setembro de 1856.

Pelo Official Maior, o Official
Ignacio José Ferreira de Mendonça.

LEI N.º 66—DE 2 DE SETEMBRO DE 1856.

Destina a Ribeira creada pelo art. 1.º da Lei n.º 49 de 18 de Junho de 1855 somente para n'ella se venderem a carne verde e o pescado da respectiva Companhia.

João Pedro Dias Viêira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, Official da Ordem da Roza e Presidente da Provincia do Amazonas etc.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A Ribeira, de que trata o art. 1.º da Lei n.º 49 de 18 de Junho de 1855, fica somente subsistindo, para nella se venderem as carnes verdes e o pescado apresentado pela Companhia de Pescadores.

Art. 2.º Ficão revogadas as demais disposições da dita Lei.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 2 dias do mez de Setembro de 1856, 35.º a Independencia e do Imperio.

L. S.

João Pedro Dias Vieira.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 2 dias do mez de Setembro de 1856.

O Secretario interino,

Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada a fl. 85 do Livro 1.º de registro das Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 2 de Setembro de 1856.

Pelo Official-Maior,

O Official *Ignacio José Ferreira de Mendonça.*

LEI N.º 67.—DE 2 DE SETEMBRO DE 1856.

Orça a Receita e fixa a Despeza da Provincia para o exercicio de 1857.

João Pedro Dias Vieira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Socieaes pela Academia de S. Paul, Official da Ordem da Roza e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

FAÇO saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

TITULO I

Despesa Provincial.

Art. 1.º O Presidente da Provincia, é autorisalo a despender no anno de 1857, com os objectos abaixo designados a quantia de réis 50:498\$000.

Assembléa Legislativa Provincial.

§ 1.º Subsidio aos Membros da Assembléa, e indemnisação para as despezas de viagem na forma da Lei n.º 18 de 24 de Novembro de 1853	4:310\$000	
§ 2.º Pessoal da Secretaria.	1:160\$000	
§ 3.º Expediente, impressões de projectos, mobilia e asseio da caza.	400\$000	
	<hr/>	6:170\$000

Secretaria do Governo.

§ 4.º Pessoal da Secretaria inclusive a gratificação ao Secretario.	4.300\$000	
§ 5.º Expediente, impressão de Leis e Regulamentos, mobilia e asseio da caza.	1:200\$000	
§ 6.º Subsidio á folha que publicar os actos officiaes na forma dos respectivos contractos	480\$000	
§ 7.º Gratificação ao Official-Maior da Secretaria da Assembléa quando coadjuvar os trabalhos da do Governo	200\$000	
	<hr/>	6:180\$000

Instrucção Publica.

§ 8.º Gratificação ao Director.	500\$000	
§ 9.º Ordenado aos Professores de Arithmetica, Algebra e Geometria, de Francez, Geographia e Historia, e de Philosophia Racional e Moral	1:800\$000	
§ 10. Ordenado e gratificação ao Professor de Muzica, sendo aquelle de 400\$000 réis e esta de 200\$000 réis	600\$000	
§ 11. Ordenado e gratificação á 20 Professores de 1.ªs Letras.	11:060\$000	
	<hr/>	13:960\$000
		<hr/>
		12:350\$000

Transporte	13:960\$000	12:350\$000
§ 12. Gratificação ao Professor de 1. ^{as} Letras de Villa-Bella pelo ensino de muzica vocal	360\$000	
§ 13. Prestação ao Seminario Episcopal para sustento de doze alumnos pobres; e gratificação ao Professor de Grammatica Latina, e Rethorica do dito Seminario pelo ensino dos alumnos externos	2:040\$000	
§ 14. Expediente da Directoria, utensis para as escolas, compendios, papel etc. para os alumnos pobres, e premios aos que mais se distinguirem	600\$000	
§ 15. Subvenção ao Estudante João Carlos da Silva Pinheiro	200\$000	
	<hr/>	17:160\$000

Culto Publico.

§ 16. Congrua ao Vigario Geral	500\$000	
§ 17. Congrua ao Coadjutor do Vigario da Matriz	300\$000	
§ 18. Guisamento e alfaias para as Matrizes inclusive a quantia de 150\$000 para ornamentos brancos de linho para a Capital	800\$00	
	<hr/>	1:600\$000

Saude e Caridade Publica.

§ 19. Propagação da Vacina	100\$000	
§ 20. Sustento e vestuario aos prezos pobres	800\$000	
§ 21. Subvenção ao Hospital em que se tratarem os prezos pobres e pessoas indigentes	600\$000	
	<hr/>	1:500\$000

Obras Publicas.

§ 22 Vencimento dos empregados e expediente da Administração	1:200\$000	
§ 23. Diversas obras, com especialidade a abertura do furo do Janauary, conclusão do Cemiterio, construcção de um Chafariz, reparo de Fontes	6:000\$000	
	<hr/>	7:200\$000

Ficão desde já applicadas as sobras de quaesquer outros artigos de despeza para as obras que mais convier

Administração da Fazenda.

§ 24. Vencimento dos Empregados da Administração	5:340\$000	
	<hr/>	5:340\$000
		<hr/>
		39:810\$000

Transportes	3:340\$000	39:810\$000
§ 25. Porcentagem aos mesmos	\$	
§ 26. Gratificação ao Amanuense da Secretaria da Assembléa quando coadjuvar os trabalhos da dita Administração.	100\$000	
§ 27. Expediente, compra de livros e ta-lões	600\$000	
§ 28. Commissões aos Collectores e seus Escrivães	\$	
§ 29. Aluguel da caza em que está a Re-partição.	225\$000	
§ 30. Reposições e restituições de direitos	\$	
§ 31. Gratificação aos Empregados da Re-cebedoria do Pará pelo que arrecadarem pertencente a esta Provincia.	\$	
	<hr/>	6:265\$000

Despezas Diversas.

§ 32. Pagamento a Manoel José Ferreira de Mendonça do que se lhe ficou a dever no exercício findo, desde já	23\$000	
§ 33. Para coadjuvar a Camara Municip-al com a illuminação d'esta Cidade.	800\$000	
§ 34. Eventuaes.	3:600\$000	
	<hr/>	4:423\$000
		<hr/> <hr/>
		50:498\$000

TITULO II.

Da Receita Provincial.

Art. 2.º O Presidente da Provincia é autorizado para fazer arrecadar no anno de 1857 as rendas abaixo declaradas; a saber:

Exportação.

- § 1.º Dizimo dos generos mencionados na tabella—A—.
- § 2.º Meio dizimo dos generos mencionados na tabella—B—.
- § 3.º Cincoenta mil réis por escravo, que sahir da Provincia, não sendo em companhia, e para serviço de seus senhores.
- § 4.º Dez mil réis por cabeça de gado vaccum e cavallar, que se exportar da Provincia: as crias pagarão a quarta parte do imposto.
- § 5.º Quatrocentos réis por cada tartaruga; que se exportar da Provincia.

Interior.

- § 6.º Decima dos predios urbanos.
Ficão isentos deste imposto os predios pertencentes ao Seminario Episcopal; os das Villas e Freguezias, que não contarem no seo ar-ruamento mais de 25 cazas, e os de pessoas indigentes, quando mos-trarem por attestado do respectivo Parocho, que nada mais possuem que a de sua residencia.
- § 7.º Vinte por cento no consummo d'aguardente de cana.
- § 8.º Cem réis por frasqueira de aguardente qualquer, pagos pelo Fabricante.

§ 9.º Nas Cidades, Villas e Freguezias pagarão as cazas Commerciaes uma Patente, cujo minimo será de 10\$000 réis, e o maximo de 25\$000 réis na proporção seguinte:

1.º As cazas Commerciaes, cujo valor for de menos de 1:000\$000	10\$000
2.º De 1:000\$000 a 2:000\$000	15\$000
3.º De 2:000\$000 a 3:000\$000	20\$000
4.º De 3:000\$000 para cima	25\$000

Subentende-se por cazas commerciaes todas as em que se vendem fazendas ou generos seccoos ou molhados por atacado ou a retalho. Ficão isentos da imposição acima os Açougues, Boticas e Padarias.

§ 10. Cincoenta mil réis por cada caza de Commercio, situada fora das Cidades, Villas e Freguezias.

§ 11. Vinte e cinco mil réis por cada embarcação empregada no Commercio de Regatão.

§ 12. Mil réis annuaes por tonelada das embarcações empregadas no Commercio de Regatão, e no desta Provincia com a do Pará.

§ 13. Quinhentos e quarenta réis por cada pessoa da tripolação das embarcações, de que trata o § antecedente.

§ 14. Dez por cento das heranças e legados, inclusive o uso fructo, e da parte dos premios deixados aos testamenteiros, que exceder a vintena, e vinte por cento quando os herdeiros collateraes do quarto grão em diante, segundo o direito civil, addirem as heranças abintestato

São isentos destas disposições os herdeiros ascendentes e descendentes na forma da Legislação geral em vigor: as doações de liberdade, e os legados as Igrejas e Cazes pias.

§ 15. Cinco por cento na compra e venda de escravos.

§ 16. Seis por cento de insinuação de doação, quando a couza dcada tiver o valor de 400\$000 réis, e para cima.

§ 17. Dois por cento de fianças criminaes.

§ 18. Cobrança da divida activa.

§ 19. Multas por infracção de Leis, e Regulamentos Provinciaes.

§ 20. Producto de Fabricas e estabelecimentos Provinciaes.

§ 21. Producto da venda de Leis e Regulamentos Provinciaes.

§ 22. Emolumentos da Secretaria do Governo, conforme a Tabella annexa ao Regulamento de 31 de Janeiro de 1855.

§ 23. Emolumentos de certidões passadas pela Administração da Fazenda e Collectorias; iguaes ás que se cobrão na Thesouraria de Fazenda.

§ 24. Renda não classificada.

§ 25. Reposições, restituções e alcances.

§ 26. Rendimento do evento.

Disposições Geraes.

Artigo 3.º O Presidente da Provincia é autorizado á mandar augmentar quaesquer verbas de despeza, quando a fixada não chegar, podendo em seo complemento empregar ou as sobras de outras verbas, ou abrir um credito especial, de que opporrtnnamente fará sciente á Assembléa para scr approvedo.

Art. 4.º Fica tambem autorisado á fazer nas tabellas—A—B—annexas á esta Lei as alterações, de que a experiencia mostrar a necessidade.

Art. 5.º O Governo fica desde já autorisado a despender a quantia necessaria com os lampeões, que mandou encommendar ao negociante da Provincia do Pará Joaquim Francisco Fernandes.

Art. 6.º A gratificação do Thesoureiro da Administração Provincial, para quebras, fica elevada á 50 por cento do respectivo ordenado, e alterada n'esta parte a Tabella annexa ao Regulamento n.º 3 de 20 de Fevereiro de 1855.

Art. 7.º Ficão em vigor os artigos 22, 23, 24, 25, 26, 29, e 30 da Lei, n.º 40 de 3 de Novembro de 1852.

Art. 8.º O cacão, caffè, e tabaco, ficão livres de qualquer imposto por dez annos sendo todavia mencionados nos manifestos das embarcações, em que forem exportados, sobe as penas da Lei.

Art. 9.º Ficão isentos de qualquer imposto as rifas e loterias em beneficio das Irmandades religiosas e Casas de Caridade.

Art. 10. O Governo fica autorisado a mandar pagar desde já pela verba—Instrucção Publica—o que se estiver devendo aos respectivos Professores, do exercicio findo.

Art. 11. O Presidente da Provincia fica desde já autorisado á despender a quantia de 6:000\$000 com o estabelecimento de Educandos Artifices, creado pela Lei de 21 de Agosto do corrente anno.

Art. 12. Ficão em vigor os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 24 de 1.º de Dezembro de 1853, que autorisa o Presidente da Provincia a reformar as disposições, que regulão a arrecadação, escripturação e distribuição das Rendas Provinciaes, podendo ainda alterar o numero e vencimentos dos Empregados d'Administração, se a conveniencia do serviço o exigir.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 2 dias do mez de Setembro de 1856, 35.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

João Pedro Dias Vieira.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei Sellada e publicada aos 2 dias do mez de Setembro de 1856.

O Secretario interino

Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada a fl. 86 do Livro 1.º de registro de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 2 de Setembro de 1856.

Pelo Official Maior, o Official
Ignacio José Ferreira de Mendonça,

TABELLA, a que se refere o art. 2.º § 2.º da presente Lei, para o pagamento do Dizimo.

Abutua.	pioca.
Algodão.	Jutaicica.
Azeite de qualquer qualidade.	Mixira de qualquer qualidade.
Banha ou manteiga de peixe ou d'ovos.	Piassaba em rama, e em obra.
Breu.	Redes de fio, ou de maqueiras.
Carne secca, ou de moura.	Sebo.
Castanha.	Seringa de qualquer qualidade, ou forma.
Es'opa.	Sumauma.
Farinha d'agua, secca, ou de ta-	Couros seccos ou salgados.

Advertencia.

Os direitos serão pagos na exportação.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 2 de Setembro de 1856.

João Pedro Dias Vieira.

TABELLA para pagamento de meio Dizimo, a que se refere o art. 2.º § 3.º da presente Lei.

Cravo.
Cumarú.
Grude de qualquer qualidade.
Guaraná.
Madeira de qualquer fôrma, ou qualidade.
Oleo de Cupahiba.
Puxiri.
Peixe secco, ou de moura.
Pelless de qualquer animal.
Salsa parrilha.

Advertencia.

Os direitos serão pagos no acto da exportação.

Palacio do Governo da Provincia do Amasonas 2 de Setembro de 1856.

João Pedro Dias Vieira.

LEI N.º 68—DE 4 DE SETEMBRO DE 1856.

Muda]o nome da Cidade da Barra do Rio Negro para o de Cidade de Manãos.

João Pedro Dias Viêira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, Official da Ordem da Roza e Presidente da Provincia do Amazonas etc.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A Cidade da Barra do Rio Negro denominar-se-ha d'ora em diante—Cidade de Manãos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Setembro de 1856, 35.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

João Pedro Dias Vieira.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi Sellada e publicada a presente Lei aos 4 de Setembro de 1856.

O Secretario interino,

Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada a fl. 90 do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 4 de Setembro de 1856.

Pelo Official-Maior,

O Official *Ignacio José Ferreira de Mendonça.*

LEI N.º 69.—DE 4 DE SETEMBRO DE 1856.

Concede aos negociantes das Cidades, Villas e Freguezias uma canõa empregada no commercio de regatão, livre de direito.

João Pedro Dias Vieira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, Official da Ordem da Roza e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

FAÇO saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo Unico. Aos Negociantes, que tiverem casas de commer-

cio estabelecidas nas Cidades, Villas e Freguezias, é concedido desde já ter uma canôa empregada no commercio de regatão, isempta dos direitos marcados no Regulamento n. 4 de 8 de Março de 1856. Revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 4 dias do mez de Setembro de 1856, 35.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

João Pedro Dias Vieira.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Nesta Secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 4 dias do mez de Setembro de 1856.

O Secretario interino,

Agostinho Rodrigues de Souza,

Registrada a fl. 90 v. do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 4 de Setembro de 1856.

Pelo official Maior, o Official,

Ignacio José Ferreira de Mendonça.

LEI N.º 70.—DE 4 DE SETEMBRO DE 1856.

Approva o empréstimo de 3:600\$000 feito pelo Governo á Alexandre Paulo de Brito Amorim.

João Pedro Dias Vieira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o empréstimo de tres contos e seiscentos mil réis feito pelo actual Presidente, á Alexandre Paulo de Brito Amorim, sob a condição de ser indemnizada a Fazenda Provincial, com o aluguel, que for vencendo o predio, que está preparando para servir de Palacio do Governo.

Art.º 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia

a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Setembro de 1856, 35.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

João Pedro Dias Vieira.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Setembro de 1856.

O Secretario interino,

Agostinho Rodrigues de Sousa.

Registrada fl. 91 v. do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 4 de Setembro de 1856.

Pelo Official Maior, o Official

Ignacio José Ferreira de Mendonça.

LEI N.º 71—DE 4 DE SETEMBRO DE 1856.

Desanexa do Termo de Maués e liga ao da Capital as Freguezias de Borba e Canumã.

João Pedro Dias Vieira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes, pela Academia de S. Paulo, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficão desannexadas do termo de Maués, e ligadas ao da Capital, as Freguezias de Borba e Canumã.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo do Provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Setembro 1856, 35.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

João Pedro Dias Vieira.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Setembro de 1856.

O Secretario interino,

Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada a fl. 92 do Livro 1.º de Registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 4 de Setembro de 1856.

Pelo Official Maior, o Official

Ignacio José Ferreira de Mendonça.

LEI N.º 72—DE 5 DE SETEMBRO DE 1856.

Manda vigorar no anno de 1857 a Lei n. 57 de 12 de Julho do anno passado, que fixa a Despeza e orça a Receita Municipal com as alterações abaixo declaradas.

João Pedro Dias Vieira, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, Official da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, a Lei seguinte :

Art. 1.º A Lei n.º 57 de 12 de Julho de 1855, que orçou a Receita e fixou a Despeza das Camaras Municipaes para o corrente anno, continuará em vigor de 1.º de Janeiro até 31 de Dezembro de 1857, com as alterações seguintes:

§ 1.º A Camara Municipal da Cidade de Manãos, fica autorizada a despende, desde já, com a illuminação desta Capital, a quantia de 800\$000 réis.

Fica mais autorizada a despende, desde já, com o pagamento do que ficou a dever do que despendeo com a construcção da casa do mercado publico, e com o concerto da de suas sessões Rs. \$

Cessa á autorisação que lhe foi conferida para fazer a despeza com a construcção de uma barraca para a venda dos comestives \$

§ 2.º Camara da Villa de Silves.

Ordenado ao Secretario. 180\$000

Ao Fiscal. 80\$000

Ao Porteiro 50\$000

Art. 3.º Camara da Villa Bella da Imperatriz.

Fica supprimida a autorisação para pagamento da Cisa da Casa de suas Sessões.

Disposições Geraes.

Art. 2.º Ficão ixemptas de qualquer imposto as rifas e loterias em favor de irmandades que tenham compromisso, Casas de Caridade, e Estabelecimentos pios, desde já.

Art. 3.º Fica revogado o art. 3.º da dita Lei e as de mais disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento da presente Lei competir, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 5 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856, 35.º da Independencia e do Imperio.

L. S,

João Pedro Dias Vieira.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente Lei Sellada e publicada aos 5 dias do mez de Setembro de 1856.

O Secretario interino,

Agostinho Rodrigues de Souza.

Registada a fl. 93 do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 5 de Setembro de 1856.

O Amanuense,

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo



Provincia de Amapá, 11 de Setembro de 1850.
O Governador da Província de Amapá, Sr. João de Deus, recebeu a seguinte carta:

O Secretário Interino,

Respeitável Sr. João de Deus,

Com a honra de Vossa Excia. me dirigiu a seguinte carta em 11 de Setembro de 1850:
"O Sr. Secretário Interino da Província de Amapá, Sr. João de Deus, recebeu a seguinte carta em 11 de Setembro de 1850:"

O Amante,

Francisco Manoel de Paula e Azevedo.



Provincia de Amapá, 11 de Setembro de 1850.
O Governador da Província de Amapá, Sr. João de Deus, recebeu a seguinte carta:

O Secretário Interino,

Respeitável Sr. João de Deus,

Com a devida atenção ao requerimento de Sr. João de Deus, de 11 de Setembro de 1850, e tendo em vista o disposto no Regulamento da Província de Amapá, de 11 de Setembro de 1850, resolveu-se o seguinte:

O Amapáense,

Francisco Francisco de Paula e Azevedo.





AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA